

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SCPREV

*Ref. Pregão Eletrônico N° 90002/2024*

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **J. B. D. FERREIRA - ME**, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo SCPREV, por intermédio do edital de Pregão em sua forma Eletrônica sob o número 90002/2024.

Realizado o certame a empresa TRIÂNGULO restou declarada vencedora.

Antecedeu referido ato a inabilitação da empresa J. B. D. FERREIRA – ME por não atender o critério afeto a capacidade técnica.

Em face do exposto, a empresa J. B. D. FERREIRA – ME doravante denominada de Recorrente opôs Recurso Administrativo sem anterior manifestação de intenção, requerendo em síntese pela revisão de sua inabilitação, alegando ainda não ter tido sido oportunizado o registro de intenção de recurso.

Nesse contexto, não obstante os argumentos apresentados não assiste razão a Recorrente, sendo que nesse contexto a empresa TRIÂNGULO, ora Recorrida, passa a discorrer sobre os pontos e respectivos contrapontos para ao final requerer pela manutenção da decisão administrativa.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

## II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega preliminarmente não ter tido oportunidade de manifestação de intenção de recurso, sendo que nesse contexto sustenta nulidade do ato.

Sem razão a Recorrente.

Conforme se observa da sessão eletrônica do Pregão Eletrônico N° 90002/2024, após o ato de aceitação e habilitação houve abertura do prazo para registro da intenção de recurso acerca da proposta até às 17hs51min06ss do dia 13/12/2024 e em face da habilitação até às 18hs02min29ss da mesma data:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/12/2024 18:02:29.

Enviada em 13/12/2024 às 17:52:29h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/12/2024 17:51:06.

Enviada em 13/12/2024 às 17:41:06h

**SEGURANÇA PRIVADA**

Portanto, não há que se falar em supressão de prerrogativa recursal, tampouco de falha procedimental, mormente porque é evidenciado que houve a respectiva abertura dos prazos de registro de intenção recursal, inclusive a teor do que orienta o item 11.1 do edital:

*11.1 Declarado o vencedor da etapa de propostas e/ou etapa de habilitação, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*contrarrrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

No caso, a Recorrente aparentemente desconhece a sistemática da plataforma *comprasnet*, onde resta estabelecido pelo sistema 10 (dez) minutos para manifestação após à aceitação da proposta e 10 (dez) minutos após o ato de habilitação, o que não restou observado:

▲ Fase recursal

- Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
- Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.

Conforme se extrai do excerto, para ambos os atos houve referida concessão, portanto, absolutamente infrutífera a alegação.

No que se refere a matéria de fundo, a qual a Recorrente pretende revisar o ato de sua inabilitação, tem-se que a tese esbarra na preclusão consumativa.

Isso porque a teor do que estabelece a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165 §1º, não havendo manifestação de intenção o licitante perde a prerrogativa recursal:

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; (grifo nosso).***

Nesse mesmo sentido estabelece o edital: “***11.2 A falta de manifestação imediate e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.***”

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

Não é demais lembrar que a **Recorrente não impugnou o edital conforme prerrogativa legal (art. 164 da Lei 14.133/2021), portanto, válido e inquestionável nesse momento o critério afeto a qualificação técnica e que culminou na sua inabilitação.**

No caso, a Recorrente não atende ao critério afeto a comprovação de capacidade técnica prevista no item 12.6.1.1 “*Atestado que comprove a execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado, com no mínimo 05 postos, por período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados.*”

Como primado da legalidade do processo, o princípio constitucional da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 CF88), recepcionado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 5º, é elementar para a validação do processo licitatório, assim como para todos os demais atos administrativos.

Assim, não cabe questionamento posterior ao exercício do direito de impugnação, sendo que as regras fixadas em edital fazem Lei entre as partes, e não tendo a Recorrida apresentado documento essencial e previsto em edital, sua inabilitação é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu e inclusive em situação semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se manifestou:

*MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FALTA DE REQUISITO EXIGIDO EXPRESSAMENTE PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - LEGALIDADE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Tendo sido comprovada, em diligência realizada por representantes da comissão licitatória, a ausência de capacidade técnica da impetrante no tocante aos serviços de manutenção dos equipamentos a serem adquiridos, é indubitável o descumprimento de uma das cláusulas do Edital, justificando-se a desclassificação da empresa em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. Por essa razão, o ato administrativo em exame não deve ser interpretado como ilegal ou abusivo, pois a ilegalidade diz respeito ao exercício exorbitante do poder e a abusividade à lesão da lei ou do Edital, o que efetivamente não ocorreu na hipótese estudada. [...]. De acordo com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 8.883/94, o direito de questionar e impugnar as cláusulas contidas no Edital deve ser argüido antes da abertura dos envelopes. Não tendo sido levantada nenhuma irregularidade a tempo e modo, os concorrentes devem ficar adstritos às regras editalícias. Assim, denota-se que os institutos da preclusão e da decadência devem ser vinculados com a matéria que lhes é peculiar, ou seja, deve obedecer as diretrizes licitatórias descritas na Lei*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page:** [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)

8.666/93 (TJSC - Mandado de Segurança n. 2002.021483-9, da Capital. Relator: Des. Volnei Carlin).

Por fim, não há que se falar de divergência entre o edital e o termo de referência, isso porque os textos não se conflitam.

A exigência constante no edital é no sentido de que o licitante deve fazer prova de capacidade técnica, enquanto o termo de referência vem trazer os critérios de compatibilidade e aceitação quanto ao prazo e quantitativo.

De mais a mais, o termo de referência é parte integrante do edital, não estando por isso constituída ilegalidade:

20.9 É parte integrante deste Edital:

20.9.1 ANEXO I – Termo de Referência

20.9.2 ANEXO II – Proposta de Preços

20.9.3 ANEXO III – Modelo de Declaração do cumprimento dos requisitos de habilitação.

20.9.4 ANEXO IV – Modelo de Declaração de inexistência de fato superveniente imperativo da habilitação

20.9.5 ANEXO V – Minuta de Contrato

Por fim, o questionamento apresentado pela Recorrente não se sustenta, isso porque a Recorrente pretende que o edital deixe de exigir prova de capacidade técnica por 03 (três) anos e assim passe a exigir apenas 06 (seis) meses!

**Ora, a exigência de 03 (três) anos encontra fundamento na Lei 14.133/2021 em seu art. 67 § 5º onde assim estabelece “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”**

Portanto, não há que se falar em ilegalidade, principalmente porque o processo administrativo

De todo o exposto, sem razão a Recorrente, devendo por isso ser mantida sua

inabilitação, sendo que a Recorrente não apresenta argumento capaz de revisar a decisão de sua inabilitação, devendo por isso o Recurso ser julgado improcedente.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, a empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** requer preliminarmente pelo não recebimento das razões recursais ofertadas por **J. B. D. FERREIRA – ME**, uma vez que constituída preclusão do direito em razão da ausência de impugnação ao processo, bem como ausente manifestação de intenção consoante item 11.2 do edital e art. 165 § 1ª, inciso I da Lei 14.133/2021 combinado com art. 164 da mesma Lei.

No mérito, requer-se pelo afastamento das razões, uma vez que a inabilitação está pautada em desatendimento do item 12.6.1.1 do edital, encontrando ainda base legal, a saber, Lei 14.133/2021 em seu art. 67 § 5º.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, SC, 20 de dezembro de 2024.

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**Representante Legal**

**SEGURANÇA PRIVADA**

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U17Y04EA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA** (CPF: 050.XXX.989-XX) em 20/12/2024 às 12:11:52

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 27/07/2023 - 15:12:46 e válido até 26/07/2026 - 15:12:46.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTUyXzM0NV8yMDI0X1UxN1kwNEVB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000152/2024** e o código **U17Y04EA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.